



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055730-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS, Pacientes DENIS WILLIAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA, BRENO JOSE DOS SANTOS FONTANA e LUIS MATTAR DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.932

Habeas Corpus nº 2055730-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 3 – Seção 3.1.1, do Foro Criminal Central

Impetrante: Domingos de Oliveira Santos

Paciente: Denis Willian da Conceição Ferreira, Breno Jose dos Santos Fontana, Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva e Luiz Mattar da Silva Junior

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE GENITORA DE FILHO MENOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO, CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SUGEREM PREMEDITAÇÃO E OUSADIA. PACIENTES RECALCITRANTE NO MEIO CRIMINOSO, COM OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO, REINCIDÊNCIA E PROCESSOS POR ATOS INFRACIONAIS. EVIDENTE PERICULOSIDADE PELA PRETENSÃO DE PERMANECER DESESTABILIZANDO A ORDEM PÚBLICA COM A PRÁTICA DE CRIMES.

4. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SUPERA CONDIÇÕES PESSOAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS.

5. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA PACIENTE PARA OS CUIDADOS DE FILHO MENOR.

IV. DISPOSITIVO.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Domingos de Oliveira Santos em favor de **DENIS WILLIAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA, BRENO JOSE DOS SANTOS**

FONTANA, EVELYN MARCELA VENTURA VITAL DA SILVA e LUIZ MATTAR DA SILVA JUNIOR contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 3 - Seção 3.1.1, do Foro Central Criminal da Barra Funda nos autos do processo nº 1504512-73.2025.8.26.0228.

Segundo consta na impetração, os pacientes encontram-se presos desde 16 de fevereiro de 2025 pelo suposto cometimento de delitos de receptação, corrupção ativa e resistência. Presos em flagrante delito, o ora impetrante aduziu pleito de concessão da liberdade provisória, o qual restou deferido após a realização de audiência de custódia, oportunidade em que houve a conversão em prisão preventiva.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, a ilegalidade da medida em vigor, fundamentada em termos *vagos e imprecisos*, ressaltando a inocência dos ora pacientes e a desproporcionalidade da segregação cautelar em face da gravidade do crime e suas circunstâncias, as quais permitiriam, em eventual condenação, a fixação de regime menos gravoso. Revelar-se-iam, assim, suficientes as medidas cautelares diversas previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, inexistir o necessário *periculum libertatis*, requisito autorizador da prisão preventiva, porquanto não há concreto perigo de reiteração ou acentuada periculosidade dos pacientes.

Frisa-se, ainda, a primariedade de Denis Willian da Conceição Ferreira e Breno José dos Santos Fontana, que ainda detém residência fixa e trabalho lícito, assim como os pacientes Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva e Luiz Mattar da Silva Junior.

Destarte, pugnou-se, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva em vigor, concedendo-se a liberdade provisória devida. Quanto à paciente Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, o i. impetrante aduz pleito de substituição da medida pela prisão domiciliar, pois esta é genitora de criança menor de idade. No mérito, requer-se confirmação do deferimento da medida liminar (fls. 01/25).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/107) e vieram as informações (fls. 110/112), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 118/126).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, anoto que as eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes, tal como a primariedade, residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora para a decretação da segregação cautelar.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora

(fls. 110/112) e consulta aos autos originais, especialmente auto de prisão em flagrante (fl. 11/18 dos autos de origem), boletim de ocorrência (fls. 19/62 dos autos de origem) e termos de depoimento dos policiais civis (fls. 94/98) que no dia 15 de fevereiro do ano corrente ocorria a “Operação Carnaval 2025” promovida pela Delegacia Geral de Polícia e para a qual foram solicitados agentes do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa que se fantasiaram de foliões com vistas à apuração de eventuais crimes patrimoniais no bloco de rua.

Durante monitoramento, a equipe identificou ação de um grupo de supostos vendedores ambulantes que destoava dos demais. Observaram que um dos indivíduos se dirigia a um veículo Ford/Ka de cor vermelha e placas FPE5A94, ali colocava um objeto e retornava para o ponto de vendas.

Após alguns instantes, contudo, os agentes notaram que o referido grupo havia percebido o monitoramento e começou a se comunicar entre si, adotando movimentos indicativos de uma possível tentativa de fuga, razão pela qual deliberou-se pela pronta abordagem.

Um dos indivíduos, de fato, tentou empreender fuga do local, tendo os agentes policiais logrado êxito em apreendê-lo.

Durante a busca pessoal, os detidos tentaram se livrar de aparelhos celulares, jogando-os ao chão, bem como das maquininhas de cartão que portavam. Questionados sobre os fatos, Breno José dos Santos Fontana e Luiz Mattar da Silva Junior limitaram-se a dizer “perdi”, enquanto Denis Willian da Conceição Ferreira admitiu que estava no local para aplicar golpes, mas até então não havia feito nenhuma vítima.

Instantes após, populares trouxeram uma mulher, posteriormente identificada como Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, informando que ela também fazia parte do grupo de ambulantes e que havia fugido ao perceber a abordagem policial. Segundo narrou a testemunha, Marina Nogueira

Machado, a ora paciente carregava uma bolsa contendo aproximadamente 160 cartões bancários pertencentes a diversas pessoas, certo que alguns deles constavam de boletins de ocorrência por roubos, estelionatos, furtos e outros crimes patrimoniais. Além destes, foram localizados no interior da bolsa dois celulares e duas maquininhas de cartão.

Na oportunidade, a paciente tentou resistir à prisão em flagrante delito e se desfazer da chave de um veículo Volkswagen/Polo de cor preta e placas GKB 4024. Questionada sobre a bolsa, limitou-se a responder: “Perdi”.

Ademais, durante a entrevista, o paciente Denis Willian da Conceição Ferreira teria oferecido dinheiro ao policial Augusto Curban Crocco. Teria perguntado *senhor, tem acerto? Quanto fica para me livrar?* Adotando igual postura, o paciente Breno José dos Santos teria feito igual proposta à policial Telma Rocha, dizendo-lhe *dá pra gente conversar? Passa o Pix.*

Revistados os veículos citados e apreendidos (fl. 103/104 dos autos de origem) foram localizados mais aparelhos celulares, cartões e maquininhas, os quais foram descritos no auto de exibição e apreensão (fls. 109/128 dos autos de origem).

As propostas de suborno foram recusadas e os pacientes conduzidos à Delegacia de Polícia, onde negaram a prática de qualquer ilícito.

Levado à autoridade judiciária em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e decretadas as prisões preventivas (fls. 101/103) nos termos que ora transcrevo:

“Os indícios de materialidade estão presentes. Em relação aos crimes de corrupção e resistência, estão no depoimento dos policiais que participaram do fato. Do crime de receptação, os indícios de materialidade estão no auto de exibição e apreensão de fls. 93/94, dando conta dos veículos

*apreendidos e do auto de exibição e apreensão de fls. 99 e seguintes, dando conta da apreensão de 6 máquinas de cartão, 9 celulares e centenas de cartões bancários (160, segundo o boletim de ocorrência). No mesmo sentido, **estão presentes os indícios de autoria**. Isso porque, no que toca às negativas dos autuados (dizendo que foram ao bloco apenas trabalhar ou se divertir com amigos), é importante ressaltar que **a abordagem somente ocorreu após monitoração do grupo pelos policiais. Ou seja, a versão da defesa, nesse ponto, é contraditória ao que foi observado pelos policiais**. No mais, quanto à autoria do delito de resistência, por Evelyn, foi visualizada pelas testemunhas policiais. Da mesma maneira, os indícios de autoria quanto aos crimes de corrupção ativa praticados por Breno e Denis, narrados e visualizados pelos policiais que participaram do fato. Há, pois, indícios suficientes de que os crimes do arts. 180, caput, (para todos), 333, caput, (para Denis e Breno) e, para Evelyn, 329, caput, todos do CP e ocorreram e de que foram as pessoas autuadas quem os cometeram. **A comprovação do crime para além de dúvida razoável, inclusive quanto à correta tipificação, é questão de mérito a ser examinada a partir de juízo de cognição exauriente em sentença a ser proferida após o transcurso do devido processo legal**. A busca e apreensão exige fundada suspeita (art. 240, § 2º, CPP). No caso em tela, **houve prévia observação do grupo pelos policiais, em monitoração, a qual resultou na verificação da atividade que praticavam. Verifica-se, portanto, que a situação causou suspeita e ela era fundada. Válida, pois, a busca e apreensão e, conseqüentemente, válidos os indícios e o flagrante dela decorrentes**. Havia estado de flagrância do autuados, visto que Luis Mattar da Silva Junior, Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, Denis Willian da Conceição Ferreira e Breno José dos Santos Fontana supostamente cometiam a infração (art. 302, I, CPP), sendo, desta forma, legal a prisão em flagrante. Também, havia estado de flagrância do autuados, visto que Luis Mattar da Silva Junior, Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, Denis Willian da Conceição Ferreira e Breno José dos Santos Fontana foram encontrados, logo depois, na posse de instrumentos, o que faz com que se presuma serem eles autores da infração (art. 302, IV, CPP). Legal, dessa forma, a prisão em flagrante. Ainda, o flagrante encontra-se em ordem, foi respeitado o procedimento (art. 304, CPP). Os autuados informaram que houve comunicação de sua prisão*

*à família (art. 306, § 2º, CPP). Há notícia de nota de culpa nos autos. No mais, não se vislumbram nulidades que possam ensejar o relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). Anoto, pois, a observância do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da CRFB. Quanto à integridade física de Luis Mattar da Silva Junior, Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, Denis Willian da Conceição Ferreira e Breno José dos Santos Fontana, disseram que não houve qualquer violência. Ademais, já passaram por inspeção médica. Verifico, portanto, a legalidade da prisão em flagrante de Luis Mattar da Silva Junior, Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, Denis Willian da Conceição Ferreira e Breno José dos Santos Fontana. Quanto ao pedido do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, passo a analisar os requisitos concomitantemente. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. Também é necessária a comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Por fim, a presença de algum dos requisitos do art. 313 do CPP. **No que toca aos indícios de materialidade e autoria, já foram analisados no início da fundamentação. Reitero que a comprovação do crime para além de dúvida razoável, inclusive quanto à correta tipificação, é questão de mérito a ser examinada a partir de juízo de cognição exauriente em sentença a ser proferida após o transcurso do devido processo legal. Também estão presentes os requisitos do art. 313 do CPP. Isso porque, em relação a Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, Denis Willian da Conceição Ferreira e Breno José dos Santos Fontana, o concurso de crimes resulta em pena máxima abstrata superior a quatro anos. Já em relação a Luís Mattar, é reincidente. No que toca à presença de algum dos requisitos do art. 312 do CPP, está presente, em primeiro lugar, a necessidade de garantia da ordem pública. Isso porque o conjunto de crimes, além de abstratamente grave, também o foi concretamente. Houve concurso de pessoas, bastante organizado. Ainda, há enorme número de cartões e máquinas utilizados na prática, o que denota preparação e instrumentalização de longo prazo. Por fim, tanto Luís***

como Evelyn são reincidentes. Também é importante ressaltar que, na data de hoje, foi cumprido mandado de prisão em regime aberto de Evelyn, de maneira que encontra-se em plena execução da pena. Tais fatos mostram que, soltos, os autuados voltariam ao mesmo estímulo que os trouxeram até aqui. Ou seja, que a liberdade dos autuados coloca em risco a ordem pública. Ademais, quanto à Evelyn, há necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Afinal, com a notícia de sua prisão, resistiu a ordem, utilizando-se de violência. Isso mostra que, solta, haveria probabilidade de evasão do distrito da culpa. No mesmo sentido em relação a Denis e Breno, que foram capazes de ofertar dinheiro aos policiais para evitar sua prisão. O que leva a crer também na probabilidade de evasão em caso de liberdade. Por fim, com relação a Denis, nos autos 1526065-65.2024, mudou-se depois do início da ação penal sem indicar endereço ao juízo criminal. O que também é indício de que, solto, poderia se furtar da aplicação da lei criminal. No mais, há notícia de que, com a voz de prisão, houve tentativa das partes de se livrarem das máquinas e cartões. Isso mostra que, soltos, poderiam colocar em risco a prova penal. De maneira que a prisão é necessária para garantir a adequada instrução criminal. No que toca à existência de residência fixa e emprego, não são suficientes para impedir a decretação da segregação cautelar quando presentes seus pressupostos. Com relação à prisão domiciliar, impossível sua concessão à Evelyn. Isso porque, nos termos do art. 318-A, I, do CPP, é impossível a concessão de tal benesse havendo crime praticado com violência (no caso, a autuação pelo crime de resistência). Em razão dos fundamentos expostos acima, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pois em liberdade os autuados encontrariam os mesmos estímulos que os levaram à prática delitiva. A prisão preventiva, portanto, se mostra necessária.

Em que pese o inconformismo da i. impetrante, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso

concreto para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Capturados em flagrante delito, tem-se configurado indício suficiente de autoria, e pelos depoimentos dos policiais civis (fls. 94/98) em conjunto com os autos de exibição e apreensão (fls. 103/104 e 109/128 dos autos de origem) é patente a materialidade delitiva dos delitos imputados. Ademais, conforme bem pontuou o d. Juízo *a quo* e depreende-se da denúncia formulada (fls. 01/06 dos autos de origem), os pacientes são acusados de crime cuja pena máxima superior a 4 (quatro) anos – receptação qualificada, bem como Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva e Luiz Mattar da Silva Junior são reincidentes.

Oportunamente, no que atine à suposta suspeição dos agentes policiais envolvidos, anoto inexistir nos autos qualquer elemento capaz de sustentá-la. Insta salientar que as palavras de policiais são dotadas de fé pública e, assim, gozam de eficácia probatória plena até que se comprove o contrário, ônus que cabe à Defesa e do qual não se desincumbiu neste instrumento.

Preenchidos os requisitos autorizadores objetivos da prisão preventiva, a necessidade de acautelamento, ao revés do que alega o combativo impetrante, exsurge das próprias circunstâncias do caso concreto e da conduta dos pacientes.

Do que se extrai dos autos, para além do concurso de agentes já consignado à decisão ora guerreada, de rigor atentar ao modo de execução dos delitos, aproveitando-se da aglomeração ínsita aos blocos de carnaval de rua, a desatenção daqueles ali presente e, ainda, utilizando-se de veículos para, aos poucos, ocultarem os objetos dos crimes perpetrados, além de máquinas de cartão de crédito. Tais elementos denotam, nas palavras do Juízo de piso, a organização, preparação e instrumentalização do grupo extremamente ousado.

Avultam-se, ainda, as condições pessoais dos pacientes.

Iniciando por Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, sua certidão de antecedentes (fls. 144/146 dos autos de origem) informa sua dupla reincidência, sendo certo que uma é vinculada à processo em que é condenada pela prática de furto qualificado, isto é, crime patrimonial, além de um terceiro processo em que foi recebida denúncia também pela prática de furto qualificado em 02 de abril de 2024. Havia em seu desfavor mandado de prisão para início de cumprimento de pena em regime aberto.

Luiz Mattar da Silva Junior, conforme se vê à certidão de fls. 147/149 dos autos de origem, é, tal qual a paciente, duplamente reincidente por processos que versam sobre o cometimento de roubo majorado e furto qualificado.

Breno José dos Santos Fontana, muito embora não ostente condenação em processos criminais (fl. 141 dos autos de origem) tem passagem no âmbito infracional com a execução de medidas socioeducativas.

Por fim, Denis Willian da Conceição Ferreira já ostenta processo penal em andamento pela suposta prática do delito de furto qualificado, com denúncia recebida em 30 de outubro de 2024 (fl. 142 dos autos de origem).

Destarte, ao revés do que se pretende fazer crer, trata-se de pessoas recalcitrantes no meio criminoso, do que se depreende a latência de sua periculosidade pela pretensão de permanecer desestabilizando a ordem pública com a prática de crimes. Isto, por si só, já seria suficiente à segregação cautelar, nos termos de jurisprudência do C. STJ:

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

“Embora os registros pela prática de atos infracionais não possam ser considerados para fins de reincidência ou de maus antecedentes, servem para justificar a manutenção da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, uma vez que reforçam os elementos que demonstram a periculosidade do agente. Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.” (STJ - RHC 81.406/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Ademais, também presente o risco à aplicação da lei penal e instrução, na medida em que, conforme brilhantemente observou-se em audiência de custódia:

“Ademais, quanto à Evelyn, há necessidade de se assegurar

a aplicação da lei penal. Afinal, com a notícia de sua prisão, resistiu a ordem, utilizando-se de violência. Isso mostra que, solta, haveria probabilidade de evasão do distrito da culpa. No mesmo sentido em relação a Denis e Breno, que foram capazes de ofertar dinheiro aos policiais para evitar sua prisão. O que leva a crer também na probabilidade de evasão em caso de liberdade. Por fim, com relação a Denis, nos autos 1526065-65.2024, mudou-se depois do início da ação penal sem indicar endereço ao juízo criminal. O que também é indício de que, solto, poderia se furtar da aplicação da lei criminal. No mais, há notícia de que, com a voz de prisão, houve tentativa das partes de se livrarem das máquinas e cartões. Isso mostra que, soltos, poderiam colocar em risco a prova penal. De maneira que a prisão é necessária para garantir a adequada instrução criminal”

Diante dos elementos fáticos presentes nos autos, acertada é a conclusão pela necessidade da prisão como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa reiterada, que prevalece sobre as condições parcialmente favoráveis dos pacientes, pois confirme visto não se trata de pessoa sem qualquer contato com o sistema judiciário penal.

Não merece qualquer reparo a decretação, que ora se confirma. Oportunamente, registro que neste momento de análise de medida cautelar, não se exige a prova cabal, já tendo sobre o tema se manifestado o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PACIENTE COM DOENÇA CRÔNICA RESPIRATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva

só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II – Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, tendo consignado que “o suplicante encontra-se preso desde o dia 10/03/2020, sendo apontado como integrante da facção criminosa Guardiões do Estado (GDE), tendo sido encontrado com o acusado um caderno com anotações de batismos junto à organização criminosa GDE, além de 04 (quatro) bombas caseiras, justificando, por demais a sua custódia cautelar”. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal. [...] IV – No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19, por se tratar de paciente com comprovação de doença crônica respiratória (asma), verifica-se que, no caso, o paciente não é idoso, tem 20 anos de idade, e tampouco comprovou “sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; [...] a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; [...] risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida”, consoante consignado no acórdão recorrido. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal. V – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.645/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 14/09/2020)

Diversamente do que sustenta, os elementos dos autos não correspondem à *meras suposições*, mas indícios mais que suficientes para sedimentar a segregação cautelar.

Inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, revela-se insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Absolutamente contraproducente que o Juízo exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da necessidade da prisão cautelar.

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em benefício da paciente Evelyn Marcela Ventura Vital da Silva, reputo ser impossível seu acolhimento, posto que não restou suficientemente comprovado que ela é a única responsável pela filha menor.

Anoto que à certidão de nascimento da infante (fl. 82) consta nome de genitor e avós, a indicar a existência de família extensa capaz de assumir seus cuidados. Ademais, vê-se às informações sobre a vida pregressa (fls. 87/88) que a paciente declarou não socorrer ninguém, reforçando, novamente, não se tratar da principal figura de cuidados da criança. Ainda que assim não fosse, conforme bem observa o d. Juízo *a quo*, há imputação de crime cometido mediante violência, o que impede a concessão da benesse.

Por fim, no que é pertinente à aventada desproporcionalidade da medida, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de futura condenação configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora